

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 915/2025 (1DOC)

CREDENCIAMENTO Nº 01/2026

OBJETO: “Credenciamento para contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de Vale Alimentação e de Vale Refeição, na forma de cartão eletrônico com chip, magnético ou de tecnologia similar, para utilização por funcionários do CONSAMU”.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise e julgamento da impugnação ao Edital supracitado, interposta tempestivamente pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa alega que o edital impõe quantitativos elevados e individualizados de estabelecimentos credenciados em cada município consorciado, prevê exigências excessivamente específicas no tocante à habilitação técnica, prevê ainda a limitação do credenciamento a apenas duas empresas e a fixação de prazo restrito para inscrição dos interessados. Na análise das alegações, iremos expor cada apontamento realizado pela impugnante.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, verifica-se quanto a competência de julgamento do recurso, vejamos o que diz o Decreto 11.246/2022, em seu artigo 14:

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

- b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- c) verificar e julgar as condições de habilitação;
- d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e
- e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:
1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e
 2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;
- f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- g) indicar o vencedor do certame;
- h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.
- § 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.
- § 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.
- § 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.
- § 4º Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do caput, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos de que trata o art. 19 do Decreto nº 10.947, de 2022, com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.
- § 5º Observado o disposto no art. 10 deste Decreto, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do caput, desde que seja devidamente justificado e que não incidam as vedações previstas no art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- § 6º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.
- § 7º As diligências de que trata o § 6º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental. Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão

Portanto, o Agente de Contratação/Pregoeiro é o responsável para receber, examinar e decidir as impugnações, e caso identifique ser necessário, poderá solicitar a manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão.

Inicialmente esclarecemos que antes mesmo da publicação do edital, a Minuta deste foi detalhadamente analisada, pelo Setor Jurídico do CONSAMU, quanto aos preceitos

de legalidade das cláusulas ali determinadas. Inclusive, tem seu parecer técnico vinculado ao processo.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço a impugnação e passo ao exame do mérito.

1. Da suposta exigência desproporcional de rede credenciada mínima por município

Em síntese, a impugnante alega que o edital supostamente estabelece exigência de rede credenciada mínima por município, impondo quantitativos específicos de supermercado/mercados e de estabelecimentos comerciais em cada uma das cidades consorciadas de maneira arbitrária, sem qualquer relação com o número de servidores atendidos.

As alegações foram encaminhadas ao setor requisitante, que se manifestou:

Em relação à alegação de exigência desproporcional de rede credenciada mínima por município, esclarece-se que os quantitativos previstos no edital não foram definidos de forma arbitrária.

*A definição da rede mínima de estabelecimentos credenciados considerou **todas as bases de atuação do CONSAMU**, tendo em vista que há colaboradores distribuídos em diversos municípios consorciados, os quais necessitam de acesso adequado e efetivo ao benefício.*

*Além disso, os quantitativos estabelecidos foram fundamentados em **dados oficiais do Censo do IBGE (2025)**, levando em consideração a população de cada município, conforme demonstrado na tabela abaixo. Tal critério visa assegurar proporcionalidade e compatibilidade entre o número de estabelecimentos credenciados e a demanda potencial de usuários em cada localidade.*

Importante destacar que a exigência não tem como objetivo restringir a competitividade, mas sim garantir a adequada prestação do serviço, assegurando que os beneficiários tenham acesso amplo, contínuo e eficiente aos estabelecimentos credenciados, evitando prejuízos à utilização do benefício.

Ademais, considerando a abrangência territorial do CONSAMU e a necessidade de atendimento descentralizado, a fixação de quantitativos mínimos por município mostra-se razoável e necessária, a fim de garantir capilaridade da rede e qualidade na execução contratual.

Dessa forma, conclui-se que a exigência se encontra devidamente justificada, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, motivo pelo qual deve ser mantida.

A tabela a seguir demonstra, com base em dados oficiais do Censo do IBGE (2025), a proporcionalidade na quantidade mínima de estabelecimentos por Município relacionada à sua população:

MUNICÍPIOS CONSORCIADOS COM BASE DO CONSAMU	NÚMERO MÍNIMO DE SUPERMERCADOS / MERCADOS POR MUNICÍPIO	NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS POR MUNICÍPIO *	CENSO DO IBGE (2025) HABITANTES
Assis Chateaubriand **	4 (quatro)	20 (vinte)	38.357
Boa Vista da Aparecida	2 (dois)	10 (dez)	8.023
Cafelândia	3 (três)	13 (treze)	20.141
Capitão Leônidas Marques	3 (três)	13 (treze)	14.776
Cascavel **	60 (sessenta)	300 (trezentos)	368.195
Catanduvas	3 (três)	9 (nove)	10.621
Céu Azul	3 (três)	9 (nove)	16.287
Corbélia	3 (três)	13 (treze)	17.933
Guafra **	4 (quatro)	18 (dezoito)	33.058
Guaraniaçu	3 (três)	9 (nove)	13.770
Jesuítas	2 (dois)	7 (sete)	10.954
Marechal Cândido Rondon **	10 (dez)	50 (cinquenta)	58.734
Nova Aurora	3 (três)	9 (nove)	14.331
Ouro Verde do Oeste	1 (um)	8 (oito)	7.102
Palotina **	4 (quatro)	18 (dezoito)	37.039
Quedas do Iguaçu **	4 (quatro)	22 (vinte e dois)	31.423
Santa Helena **	4 (quatro)	18 (dezoito)	26.461
Santa Tereza do Oeste	3 (três)	9 (nove)	13.939
São José das Palmeiras	1 (um)	2 (dois)	4.031
Terra Roxa	3 (três)	14 (quatorze)	18.636
Toledo **	30 (trinta)	90 (noventa)	160.701
Três Barras do Paraná	3 (três)	9 (nove)	11.157
Tupãssi	2 (dois)	8 (oito)	8.208
Vera Cruz do Oeste	2 (dois)	8 (oito)	8.215

Cabe ressaltar que o CONSAMU possui 43 (quarenta e três) municípios consorciados, sendo que destes, este Consórcio possui unidades de atendimento em 24 (vinte e quatro) municípios (exatamente os 24 listados na tabela 2 do Anexo I do Edital). Ou seja, não está sendo solicitada a comprovação de quantidade mínima de estabelecimentos credenciados para todos os municípios consorciados, estabelecendo esta exigência apenas para os municípios que o CONSAMU possui unidade de atendimento, considerando que a maioria dos funcionários deste Consórcio reside nestes municípios.

O TCE/PR já se posicionou recentemente sobre o tema, por meio do acórdão nº 3299/2025 – Tribunal Pleno:

Nesse contexto, entendo proporcional a exigência de ampla rede de estabelecimentos credenciados, tendo em vista a relevância social do objeto contratado e a necessidade de garantir a capilaridade e a efetividade do benefício para os empregados da SANEPAR, distribuídos em diversas regiões do Estado. Tal requisito, ademais, promove maior praticidade e diversidade no acesso aos serviços de alimentação, contribuindo para a eficiência na execução do benefício

A impugnante alega ainda que “a função da empresa contratada é essencialmente de intermediação, consistindo na gestão da rede credenciada e na operacionalização dos

pagamentos entre beneficiários e estabelecimentos comerciais. Nesse contexto, a ampliação da rede credenciada ocorre de forma dinâmica e progressiva, conforme a demanda dos usuários e o interesse dos próprios estabelecimentos em aderir ao sistema, não sendo razoável impor previamente uma rede mínima tão extensa e rigidamente distribuída por município”.

Tal alegação não se mostra razoável, uma vez que é dever da administração definir critérios objetivos para que o objetivo da contratação seja atingido, prezando pelos princípios do interesse público e eficiência. Assim, mesmo que a ampliação da rede credenciada ocorra de forma dinâmica e progressiva, as quantidades mínimas previstas neste edital visam garantir a adequada prestação do serviço, assegurando que os beneficiários tenham acesso amplo, contínuo e eficiente aos estabelecimentos credenciados, evitando prejuízos à utilização do benefício.

2. Do suposto excesso de exigências na habilitação técnica

Em síntese, a impugnante alega que o edital estabelece exigências excessivas e desproporcionais nos critérios de qualificação técnica, como a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços e experiência específica na prestação de serviços de gerenciamento de vale alimentação e refeição, por meio de atestados de capacidade técnica.

As alegações foram encaminhadas ao setor requisitante, que se manifestou:

Quanto às alegações de excesso nas exigências de habilitação técnica, cumpre esclarecer que os critérios estabelecidos no edital possuem fundamento técnico e visam garantir a adequada execução do objeto contratado.

A exigência de experiência mínima de 3 (três) anos mostra-se necessária para comprovar que a empresa possui capacidade operacional, estabilidade e maturidade no mercado, fatores essenciais para a prestação de serviços contínuos e de grande escala, como o do CONSAMU, que conta com aproximadamente 1.500 colaboradores. Tal requisito busca mitigar riscos de falhas na execução contratual, assegurando a continuidade e a qualidade do serviço.

No que se refere à exigência de experiência específica na prestação de serviços de gerenciamento de vale alimentação e vale refeição, destaca-se que o objeto da contratação é justamente esse tipo de benefício. Trata-se de serviços com características próprias, incluindo gestão de rede credenciada, processamento de transações e atendimento aos beneficiários, o que justifica a necessidade de comprovação de experiência diretamente relacionada ao objeto contratado, garantindo maior segurança à Administração.

Quanto à exigência de quantitativo mínimo de cartões (ex: 650), esta tem como finalidade comprovar que a empresa já possui experiência prática na execução de contratos de porte relevante, demonstrando capacidade de atendimento a um volume significativo de usuários. Tal critério visa

assegurar que a futura contratada tenha condições técnicas e operacionais compatíveis com a demanda do CONSAMU.

Dessa forma, verifica-se que as exigências de habilitação técnica não possuem caráter restritivo, mas sim preventivo e garantidor da boa execução contratual, estando alinhadas aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, razão pela qual devem ser mantidas.

Acerca dos documentos de qualificação técnica, vejamos o artigo nº 67 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:*

[...]

*II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

[...]

*§ 1º A exigência de **atestados** será restrita às parcelas de maior **relevância** ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50%** (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

[...]

*§ 5º Em **se tratando de serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que **não poderá ser superior a 3 (três) anos**. (grifo nosso)*

Desta forma, observa-se que todos os requisitos de qualificação técnica previstos no Edital estão em conformidade com o artigo nº 67 da Lei 14.133/2021, sendo razoáveis e proporcionais visando assegurar a adequada prestação dos serviços, conforme alegações do setor requisitante.

3. Da suposta ilegalidade na limitação do credenciamento a apenas duas empresas

A impugnante alega que a limitação no número de empresas que poderão ser efetivamente credenciadas é incompatível com a natureza jurídica do credenciamento, uma

vez que nos termos do artigo 79 da Lei 14.133/2021, o credenciamento constitui procedimento destinado à formação de uma rede de prestadores aptos a executar determinado serviço, permitindo que todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos pela Administração sejam habilitados para a prestação do objeto.

O tema já foi abordado pela Assessoria Jurídica do CONSAMU e fase anterior a publicação do presente edital:

2 – O Credenciamento como Forma de contratação e o Direito de escolha pelos beneficiários.

Considerando o entendimento do TCE-PR, no ACÓRDÃO Nº 3500/2025, o credenciamento é aceito como forma de contratação, bem como o critério de escolha a ser efetivado pelos usuários do benefício:

Representação da Lei de Licitações. Vale alimentação. PARANAPREVIDÊNCIA. **Credenciamento para contratação de uma única empresa mediante votação dos usuários.** Possibilidade. Improcedência.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 214691/2025, Acórdão n.º 3500/2025, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 08/12/2025, veiculado em 19/01/2026 no DETC)

*[...] No presente caso, considerando que os empregados são os destinatários da prestação, **mostra-se razoável e juridicamente adequado que possam eleger, por meio de votação, o prestador que melhor atenda às suas expectativas.*** (...).

Sendo assim, o TCE-PR afirma que, não só o credenciamento é compatível com o art. 79, II, da Lei 14.133, como a escolha pelos empregados é legítima, pois são os beneficiários diretos. Mais que isso, que não há ilegalidade em contratar apenas uma entre várias credenciadas, desde que o edital permaneça aberto, permitindo futuras contratações.

Este entendimento é reiterado posto que já possui emissões anteriores no mesmo sentido:

Neste diapasão, entendo ser possível a solução apresentada pelo Instituto ao caso em comento, o qual se utilizou da **votação como forma de transferir a escolha da empresa a ser contratada a terceiros**, futuros beneficiários do serviço. Por mais que tal ato limite seus usuários, na medida em que nem todos contratarão com a empresa de sua escolha, tal ação **atende a demanda da maioria e permite ao Instituto que mantenha apenas um contrato ativo, o que favorece o controle e gestão**, conforme justificado em defesa (...).

(TCE-PR. Representação n. 21051- 0/24 – Acórdão n. 3.891/24, rel. Cons. Fabio de Souza Camargo, j. 27/11/2024).

No caso concreto, vê-se que o modelo do CONSAMU (duas empresas) é ainda mais ampliado, com maior rotatividade (a cada 12 meses, nova escolha) e totalmente compatível com a justificativa apresentada, da onerosidade em se manter a contratação paralela e simultânea de todos os interessados.

Ou seja, o modelo de contratação é juridicamente viável e adequado, considerando ainda que o edital permanecerá vigente mesmo após o término das inscrições (26/03/2026), sendo permitido o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, para o próximo procedimento de escolha das empresas que prestarão os serviços pelo período de 12 meses, conforme item 3 do Edital e 5.17 do Anexo I – Termo de Referência:

3.1. As inscrições ficarão abertas no período de 12 de março de 2026 a 26 de março de 2026 a todos os interessados em participar do processo.

3.2 Finalizado o prazo de inscrições, serão realizadas as análises dos documentos de habilitação encaminhados pelas empresas, no prazo estipulado no item 5.16.

3.3 Enquanto estiver vigente o edital, fica permitido o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, desde que preencham todas as condições ora exigidas.

3.4. As demais interessadas que por ventura realizem o seu credenciamento após o término das inscrições, ficarão na lista de espera para nova avaliação de documentos conforme as regras contidas no item 5.17 do ANEXO I – Termo de referência.

3.5 O prazo de vigência deste Edital de Credenciamento é de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme necessidade administrativa do consórcio.

3.6 Em caso de prorrogação deste edital, antes do término do período de vigência, será publicado novo período de inscrições para participação de novos interessados.

[...]

5.17. As demais empresas participantes do processo de votação ficarão classificadas em lista de espera, sendo que, antes do término do prazo de 12 (doze) meses da prestação de serviços realizados pelas duas primeiras contratadas, será realizada nova votação entre os funcionários para a escolha das duas próximas empresas para um novo período de 12 (doze) meses.

5.18. Poderão participar do processo de votação todas as empresas habilitadas/credenciadas no processo, inclusive as que já prestaram os serviços na primeira vigência contratual deste credenciamento. (grifo nosso)

4. Da suposta ilegalidade na fixação de prazo limitado para inscrição no credenciamento

A impugnante alega que o prazo para inscrição das empresas interessadas no credenciamento é incompatível com o regime jurídico do credenciamento previsto na legislação, sendo que o mesmo deve prever o credenciamento contínuo e permanente, com possibilidade de habilitação de novos fornecedores durante todo o período de vigência do



chamamento público.

O prazo inicial de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos pedidos de credenciamento **não se confunde com a vigência do credenciamento**, e tem por finalidade viabilizar a organização do primeiro ciclo operacional do serviço, permitindo à Administração promover a análise inicial da documentação, bem como adotar as providências necessárias à implantação do benefício de vale alimentação e refeição.

Tal medida se justifica pela necessidade de assegurar a continuidade e a adequada implementação do benefício de vale-alimentação e vale-refeição aos beneficiários, compreendendo as etapas previstas no item 6 do Edital, como a análise documental, apresentação e análise do material informativo pelos funcionários do CONSAMU, realização da votação para escolha das duas empresas a serem contratadas, formalização contratual, emissão de cartões e início efetivo da prestação dos serviços.

Ressalta-se que o presente credenciamento **permanecerá aberto durante toda a sua vigência, possibilitando o ingresso de novos interessados a qualquer tempo**, não havendo, portanto, qualquer restrição à competitividade ou limitação à participação de potenciais prestadores, conforme itens 3.3 ao 3.5 do Edital:

3.3 Enquanto estiver vigente o edital, fica permitido o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, desde que preencham todas as condições ora exigidas.

3.4 As demais interessadas que por ventura realizem o seu credenciamento após o término das inscrições, ficarão na lista de espera para nova avaliação de documentos conforme as regras contidas no item 5.17 do ANEXO I – Termo de referência.

3.5 O prazo de vigência deste Edital de Credenciamento é de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme necessidade administrativa do consórcio.

Assim, o prazo inicialmente estabelecido não possui caráter restritivo ou excludente, destinando-se exclusivamente à organização administrativa do primeiro ciclo de credenciamento e à viabilização do início tempestivo da prestação dos serviços, em observância aos princípios da eficiência e do interesse público.

Sobre o tema, esta decisão de impugnação foi encaminhada para análise e apoio da Assessoria Jurídica do CONSAMU, que se manifestou:

4. O prazo inicial de 10 dias úteis não viola o caráter contínuo do credenciamento, porque não impede ingresso posterior; trata-se apenas da organização necessária ao primeiro ciclo de votação e implementação do benefício.
- o O credenciamento permanece disponível *a qualquer tempo* ao longo de sua vigência e a aceitação desta tese seria contraditória com o sistema de escolha optado neste processo.
 - o Contudo, deve a Administração cercar-se de cuidados na comunicação das empresas não eleitas no primeiro ciclo para cientificá-las de sua participação nos próximos ciclos.

Diante disso, não se verifica qualquer ilegalidade ou vício material nas cláusulas impugnadas, tampouco afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade ou finalidade.

Em relação a comunicação das empresas não eleitas no primeiro ciclo, estão serão comunicadas via plataforma BBMNET de licitações sobre os novos ciclos, bem como novos prazos e republicações de edital que vierem a ocorrer.

Informo ainda que todos os documentos pertinentes a este processo licitatório se encontram disponíveis no portal da transparência do CONSAMU.

IV. DECISÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA considerando a tempestividade e regularidade formal, para no mérito, NEGAR-LHE provimento, pelos motivos expostos nos termos da legislação pertinente.

Destarte, a Resolução nº 004/2023 que regulamenta no âmbito do CONSAMU, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos;

Art. 9º A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - receber, analisar e responder os pedidos de esclarecimentos;

II - receber, analisar e responder as impugnações ao edital e submeter sua resposta à ratificação do Diretor Administrativo;

Submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Cascavel/PR, 19 de março de 2026.

(assinado digitalmente por)

José Augusto de Souza
Pregoeiro



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 915/2025 (1DOC)

CREDENCIAMENTO Nº 01/2026

OBJETO: “Credenciamento para contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de Vale Alimentação e de Vale Refeição, na forma de cartão eletrônico com chip, magnético ou de tecnologia similar, para utilização por funcionários do CONSAMU”.

RAZÕES: a empresa alega que o edital impõe quantitativos elevados e individualizados de estabelecimentos credenciados em cada município consorciado, prevê exigências excessivamente específicas no tocante à habilitação técnica, prevê ainda a limitação do credenciamento a apenas duas empresas e a fixação de prazo restrito para inscrição dos interessados.

De acordo com o inciso II, do art. 9º, da Resolução nº 004/2023, baseando-se na análise efetuada pelo Pregoeiro deste Consórcio, **RATIFICO** a decisão proferida, e NEGO PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Cascavel/PR, 19 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
MARCIANO SCHMITT
Diretor Administrativo do CONSAMU



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D146-F94D-F913-71F4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA (CPF 099.XXX.XXX-93) em 19/03/2026 15:19:07 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCIANO SCHMITT (CPF 897.XXX.XXX-49) em 19/03/2026 15:26:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://consamu.1doc.com.br/verificacao/D146-F94D-F913-71F4>